



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL - PRIMEIRA TURMA JULGADORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9002896-70.2025.8.23.0000

AGRAVANTE: Defensoria Pública do Estado de Roraima

DEFENSORA PÚBLICA: OAB 172N-RR - Elceni Diogo da Silva

AGRAVADO: Estado de Roraima

PROCURADOR: OAB 517P-RR - Eduardo Daniel Lazarte Morón

RELATORA: Des^a. Tânia Vasconcelos

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em plantão judicial, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista - RR, nos autos da Ação Civil Pública nº 0843271-09.2025.8.23.0010, que indeferiu a suspensão do prazo de validade do Concurso Público da Polícia Penal (Edital nº 001/2020/SEJUC).

O magistrado a quo entendeu que não haveria perigo da demora, pois a eficácia da decisão liminar já concedida, que assegurou o direito de candidatos à nomeação, estaria preservada, ainda que o prazo de validade do certame se encerrasse, e acrescentou que a suspensão ou prorrogação do concurso pelo Poder Judiciário configuraria invasão na esfera do Poder Executivo e afronta ao princípio da separação dos poderes.

A parte agravante insurge-se afirmando, em síntese, que a decisão recorrida deve ser reformada, pois confundiu o pedido de restituição de prazo, relativo ao período em que o certame esteve suspenso judicialmente, de 20/05/2024 a 29/08/2025, totalizando 15 meses e 11 dias, com prorrogação discricionária, prevista no art. 37, III, da Constituição Federal.

Alega que a não suspensão do prazo implicará perecimento do direito, já que a validade expira em 29/09/2025, tornando inútil qualquer decisão futura.

Acrescenta que o próprio Estado, em 26/09/2025, nomeou 95 candidatos, ato que demonstra a existência de vagas, a necessidade de pessoal e a pertinência do pedido, além de caracterizar fato superveniente a reforçar o risco de dano irreversível.

Sustenta estarem presentes os requisitos legais, consubstanciando-se o fumus boni iuris nas provas juntadas (ofício administrativo nº 272/2025/SEJUC e atos de nomeação) e revelando-se o periculum in mora no prazo fatal iminente.

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada para suspender imediatamente a contagem do prazo de validade do Concurso Público da Polícia Penal, preservando-se a ordem de classificação e a possibilidade de nomeações até o julgamento colegiado do recurso.

No mérito, pede a reforma da decisão atacada, concedendo-se em definitivo a tutela de urgência pleiteada na origem, consistente em determinar que o Estado de Roraima prorrogue o prazo de validade do Concurso Público para o cargo de Policial Penal (Edital nº 001/2020/SEJUC) pelo período

correspondente à suspensão judicial ocorrida entre 20/05/2024 e 29/08/2025, totalizando 15 (quinze) meses e 11 (onze) dias.

No EP. 6, em plantão judicial, foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

O Estado de Roraima apresentou contrarrazões (EP. 24), em que suscitou preliminar de ilegitimidade ativa da Defensoria Pública para a propositura da ação civil pública. No mérito, defende o acerto da decisão

Com vistas dos autos, o Ministério Público de segundo grau apresentou parecer (EP. 29), opinando pelo provimento do agravo.

Vieram-me os autos.

É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos moldes do art. 109 e seguintes do RITJRR.

Boa Vista(RR), data constante do sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL - PRIMEIRA TURMA JULGADORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9002896-70.2025.8.23.0000

AGRAVANTE: Defensoria Pública do Estado de Roraima

DEFENSORA PÚBLICA: OAB 172N-RR - Elceni Diogo da Silva

AGRAVADO: Estado de Roraima

PROCURADOR: OAB 517P-RR - Eduardo Daniel Lazarte Morón

RELATORA: Des^a. Tânia Vasconcelos

VOTO PRELIMINAR

Ilegitimidade ativa da Defensoria Pública

A questão já foi objeto de análise no julgamento do agravo interno apenso, cujo trecho do voto transcrevo abaixo e adoto como razão de decidir, a fim de evitar a tautologia:

A alegação de ilegitimidade da Defensoria Pública para propor ação em que vise à tutela coletiva de candidatos alegadamente prejudicados em concurso público não se sustenta, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.943/DF, cujos trechos abaixo transcritos adoto como razão de decidir:

(...)

À luz dos princípios orientadores da interpretação dos direitos fundamentais, acentuados nas manifestações do Congresso Nacional, da Advocacia-Geral da União e da Presidência da República, a presunção de que, no rol dos afetados pelos resultados da ação coletiva, constem pessoas necessitadas é suficiente a justificar a legitimidade da Defensoria Pública, para não esvaziar, totalmente, as finalidades que originaram a Defensoria Pública como função essencial à Justiça (fl. 550, manifestação da Advocacia-Geral da União).

(...)

Condicionar a atuação da Defensoria Pública à comprovação prévia da pobreza do público-alvo diante de situação justificadora do ajuizamento de ação civil pública (conforme determina a Lei n. 7.347/1985) parece-me incondizente com princípios e regras norteadores dessa instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, menos ainda com a norma do art. 3º da Constituição da República.

(...)

O custo social decorrente da negativa de atendimento de determinada coletividade ao argumento de hipoteticamente estar-se também a proteger direitos e interesses de cidadãos abastados é infinitamente maior que todos os custos financeiros inerentes à pronta atuação da Defensoria Pública nas situações concretas que autorizam o manejo da ação civil pública, conforme previsto no ordenamento jurídico.

(...)

Ademais, a matéria da legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação coletiva já fora objeto de apreciação pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 733.433-MG, em que fixado, em sede de repercussão geral, o Tema nº 607, confira-se:

A Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura da ação civil pública em ordem a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas.

In casu, é possível considerar a existência, em tese, de pessoas hipossuficientes que participaram do concurso público ora questionado para provimento ao cargo de Policial Penal, circunstância essa que legitima - indiscutivelmente - a atuação da Defensoria Pública no caso.

Rejeito a preliminar.

VOTO DE MÉRITO

A controvérsia cinge-se à possibilidade de o Poder Judiciário determinar a restituição do prazo de validade de concurso público que foi suspenso por decisão judicial em processo anterior.

O recurso deve ser provido.

Com efeito, como já abordado na decisão liminar, há uma distinção fundamental entre a prorrogação discricionária (ato administrativo previsto no art. 37, III, da CF) e a recomposição judicial de prazo. Enquanto a primeira é faculdade da Administração, a segunda decorre da aplicação da lógica da *restitutio in integrum*. Se o Estado, por força de decisão judicial que posteriormente se mostrou indevida ou que paralisou o certame por longo período, impediu o aproveitamento dos candidatos, o Judiciário deve recompor o *status quo ante* para evitar o perecimento do direito.

Logo, a intervenção judicial, nesse caso, não é para substituir a vontade do Administrador, mas para reparar um efeito colateral de um ato judicial prévio que paralisou o curso do certame.

A plausibilidade do direito está demonstrada pelo Ofício nº 272/2025/SEJUC, que reconhece a necessidade de reforço funcional, e pela nomeação de 95 candidatos às vésperas da expiração do prazo, o que confessa a existência de vagas e o interesse público no provimento.

O perigo de dano é evidente, pois a expiração fatal do prazo em 29/09/2025 tornaria qualquer provimento jurisdicional futuro inócuo, caracterizando o perecimento irreversível do objeto da ação.

Por fim, a medida é plenamente reversível: caso o recurso venha a ser julgado improcedente no mérito da ação principal, restabelece-se a data original de término da validade.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para confirmar a liminar e determinar que o Estado de Roraima se abstenha de considerar expirado o prazo de validade do Concurso Público para Policial Penal (Edital nº 001/2020/SEJUC), suspendendo sua contagem até o trânsito em julgado da ação originária ou decisão ulterior.

É como voto.

Boa Vista (RR), data constante em sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL - PRIMEIRA TURMA JULGADORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9002896-70.2025.8.23.0000

AGRAVANTE: Defensoria Pública do Estado de Roraima

DEFENSORA PÚBLICA: OAB 172N-RR - Elceni Diogo da Silva

AGRAVADO: Estado de Roraima

PROCURADOR: OAB 517P-RR - Eduardo Daniel Lazarte Morón

RELATORA: Des^a. Tânia Vasconcelos

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONCURSO PÚBLICO PARA POLICIAL PENAL – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA REJEITADA – TEMA 607 DO STF – MÉRITO – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME – SUSPENSÃO ANTERIOR POR DECISÃO JUDICIAL – TEORIA DA *RESTITUTIO IN INTEGRUM* – DISTINÇÃO ENTRE PRORROGAÇÃO DISCRICIONÁRIA E RECOMPOSIÇÃO DE PRAZO – POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DO CERTAME – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- A Defensoria Pública possui legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública em defesa de direitos coletivos de candidatos em concurso público, conforme tese fixada no Tema 607 do STF e ADI 3.943/DF, sendo presumida a existência de pessoas necessitadas no grupo atingido.

- A restituição do prazo de validade de concurso público, referente ao período em que o certame esteve suspenso por decisão judicial anterior, não se confunde com a prorrogação discricionária (art. 37, III, CF), tratando-se de medida para assegurar a reparação integral e evitar prejuízo aos candidatos por ato alheio à sua vontade.

- Demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano (imminente expiração do prazo), impõe-se a confirmação da tutela recursal para suspender a contagem do prazo de validade até o julgamento final.

- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, **à unanimidade de votos**, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Presidente), Almiro

Padilha (Julgador) e Tânia Vasconcelos (Relatora).

Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2026.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)